

A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil

Raquel Gomes Valadares

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* | RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020.

 <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

A INCLUSÃO PRECÁRIA DAS MULHERES NO DIREITO À CIDADE NO BRASIL

Raquel Gomes Valadares¹

Resumo: Apesar do repertório de normas e políticas públicas existentes no Brasil, a assimetria de gênero evidencia que ainda existe um descompasso entre a garantia normativa e as relações sociais vigentes. Essa discrepância beneficia a manutenção de um sistema de acumulação desigual, baseado nos desníveis socioeconômicos. Verifica-se um processo de inclusão precária, onde as mulheres são incluídas nos direitos sociais como trabalho, segurança e moradia, mas não são integradas a estas garantias. Uma diferença precípua entre incluir, em que demarca a diferença; e integrar, possibilitando o lugar da existência, consciente das diferenças, resultando na mudança estrutural da situação desigual. Buscando pontuar os direitos sociais, identificando a manutenção da desigualdade em virtude do gênero, serão traçadas algumas considerações sobre a inclusão das mulheres como público prioritário das políticas públicas habitacionais no Brasil. Utilizando o método histórico-descritivo, este estudo resulta da compreensão dos ordenamentos jurídicos ao caso empírico e das discussões acadêmicas sobre gênero. É cediço que a igualdade de gênero não será resultado da postulação excessiva de leis, mas de uma mudança de estrutura sócio, econômica, política e cultural no enfrentamento das desigualdades.

1- Introdução

O objetivo desta análise é uma apreciação panorâmica da inclusão das mulheres nas políticas habitacionais, considerando também os fatores circundantes, como o trabalho e a segurança. É cediço que há uma assimetria de gênero: homens e mulheres ocupam papéis sociais, posições e espaços distintos, que reverberam no acesso às oportunidades de desenvolvimento socioeconômico. Buscando minimizar os efeitos dessa rigidez social, são formulados princípios, diretrizes e fundamentos consolidados em lei.

A igualdade é um valor tutelado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que deve nortear todas as normas infraconstitucionais, bem como, diretrizes, planos, programas e políticas públicas. O artigo 5º da Constituição dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988)². Este princípio é um dos valores sociais mais caros e complexos (BOBBIO, 2004)³.

Circunscrevendo a igualdade de gênero, a assimetria no tratamento entre homens e mulheres era, e ainda, é verificável; pois, consolidou-se uma desigualdade e inferioridade no

¹ Advogada, doutoranda em Arquitetura e Urbanismo pelo Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – IAU/USP. E-mail: valadaresgr@gmail.com

² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: junho de 2019.

³ BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

tratamento às mulheres. No aspecto familiar, no mercado de trabalho, na participação política, no acesso à educação e até mesmo quanto ao próprio corpo, havia, e ainda há, tratamento discriminatório para com as mulheres.

A legislação brasileira, no Código Civil de 1916, apresentava um capítulo específico sobre os direitos e deveres das mulheres; apesar de mencionar o termo direito, havia, na verdade, cerceamentos e restrições destinados às mulheres (BRASIL, 1916)⁴. Limitação mais incisiva ocorria após o casamento; as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, ou seja, era legítima a anulação dos atos civis praticados sem o consentimento do marido; era necessário o consentimento expresso para que a mulher pudesse exercer alguma profissão, aceitar ou recusar herança, ou pleitear alguma demanda judicial, por exemplo. Após o casamento, até mesmo os bens particulares, obtidos anteriormente, passariam a ser administrados pelo marido. Até mesmo a participação política só foi possível para as mulheres a partir da década de 1930, e ainda assim, com restrições.

Na década de 1960 com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, diversos artigos do Código Civil de 1916 foram alterados configurando mudanças no tratamento às mulheres. Após 1962 as mulheres poderiam ser economicamente ativas, sem a necessidade de autorização do marido; caso separassem, e não lhes houvessem a culpabilidade atribuída, poderiam requerer a guarda dos filhos; a incapacidade relativa aos atos civis também havia sido revogada.

Pode-se mencionar ainda, na década de 1960, a política pública de controle de natalidade e planejamento familiar, que facilitava às mulheres o acesso aos métodos contraceptivos e assistência médica (COELHO, et.al., 2000)⁵. Embora o período mencionado correspondesse à maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, à expansão da consciência feminista, à contestação cultural e social em todo o mundo, essa política foi questionada e rechaçada pela parcela mais conservadora da sociedade brasileira. No entanto, como era uma política recomendada por entidades internacionais foi aderida.

Quando Coelho (et.al., 2000)⁶ apresenta a política de planejamento familiar e controle da natalidade, ilustra as pressões e determinações externas para o cumprimento de acordos. Certamente, esta política não possuía o apoio dos legisladores e da sociedade mais conservadora, mas foi implementada, cumprindo o requisito legal para a obtenção de alianças financeiras, dada à dependência de empréstimos e financiamentos vindos do exterior.

Com o advento da Lei do Divórcio outros aspectos dos direitos das mulheres foram modificados. O texto alterava alguns artigos do Código Civil e passava a tratar o homem e a mulher como consortes na sociedade conjugal e não haveria mais a figura do representante legal absoluto.

⁴ BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: junho de 2019

⁵ COELHO, E. A. C. et al. O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos. Rev. Esc. Enf. USP, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000.

⁶ Idem

Após o divórcio era permitido legalmente que homem e mulher casassem novamente; e mais uma vez, a mudança da lei encontrou resistência e preconceito entre os conservadores.

Em 1975, a Organização das Nações Unidas – ONU – declarou aquele ano dedicado à luta aos direitos das mulheres (TABAK, 1985)⁷. Por conseguinte, entre os anos 1976 e 1985 o período foi declarado como a Década da Mulher, em que as mulheres foram incentivadas à mobilização, buscando igualdade, desenvolvimento e paz, pois elas integravam a maior parcela da população cujos direitos eram violados.

No contexto brasileiro, a Década da Mulher coincidiu com a falta de democracia, cerceamento da liberdade de organização, censura e, posteriormente, a promulgação da anistia política. Mulheres, companheiras e mães de exilados, desaparecidos e presos políticos reivindicavam liberdade e informações sobre seus entes. Ademais, havia também mulheres vítimas de perseguição política que enfrentaram as mais diversas agressões e torturas. A anistia preservou a vida de alguns, mas isentou da punição algozes que agrediram, violentaram sexualmente e mutilaram homens e mulheres.

Em 1984 o Brasil ratificou o acordo assinado na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher, organizada pela ONU. O acordo previa que, independentemente do estado civil, as mulheres possuíam os mesmos direitos assegurados aos homens⁸ (BRASIL, 2004a).

As graves crises econômicas na década de 1980, o processo de redemocratização, com o fim do regime de exceção, e a nova Constituição de 1988 representaram a possibilidade de mudanças estruturais na sociedade. No fim da referida década as manifestações feministas voltaram a obter maior visibilidade.

A conquista de direitos não foi decorrente da mera compreensão do legislador de que era necessário promover meios de acesso à formalização e materialização da igualdade de gênero; pelo contrário, foi resultado de inúmeros embates e confrontos, ou em algumas circunstâncias a obediência às diretrizes impostas por organizações internacionais.

O direito é constituído processualmente, é um caminho vagaroso. Segundo Reale⁹ (1994) na descrição da teoria tridimensional, o fato, o valor e a norma são o substrato do direito, ou seja, o direito como instrumento (de técnica, dominação, exclusão ou institucionalização) “não é puro fato, nem pura norma, mas é o fato social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente, segundo uma ordem de valores”¹⁰ (KUNZ, 1950, p.30 *apud* REALE, 1994, p. 54). Nesse campo de disputas, as mudanças na norma traduziam novos

⁷ TABAK, F. A década da mulher como forma de participação e pressão política: avaliação e balanço. Trabalho apresentado na IX Reunião Anual das ANPOCS, GT Mulher e Política, 1985.

⁸ BRASIL, I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004 (2004a).

⁹ REALE, M. Teoria tridimensional do direito. São Paulo: Saraiva, 1994.

¹⁰ Idem (1994, p.54)

parâmetros e valores sociais. Nesse entendimento de fato, valor e norma, é possível também incluir as pressões das organizações e entidades estrangeiras (fato) na consolidação de direitos.

As leis continham elementos sexistas e discriminatórios, não continha o caráter protecionista, tampouco igualitário. Mesmo após a aprovação da nova Constituição de 1988 e do novo Código Civil em 2002, a igualdade de gênero ainda é causa de mobilização e luta, visto que, mesmo com normas e recomendações, o tratamento inferior e a discriminação às mulheres persistem, seja encoberto, dissimulado ou desnudo. Existem desigualdades tão naturalizadas socialmente que não se percebem os desníveis de tratamento e não se conseguem vislumbrar a integração.

Portanto, há a necessidade de implementação de políticas públicas na promoção de igualdade de gênero, bem como, sua constante avaliação e preservação da continuidade de ações, considerando o tempo de maturação e consolidação.

2- Políticas Públicas para Mulheres

Feito este repertório de lutas e conquistas, considerando o cenário social brasileiro, a questão da igualdade de gênero possui um desafio transversal, vez que mulheres negras, indígenas, mestiças e pobres protagonizam a inacessibilidade e violação de direitos, cristalizadas desde o passado e que se atualizam agregando novos elementos de exclusão.

Os estereótipos se alimentam de narrativas antigas, fazendo com que tais grupos sejam privados de sua humanidade e cidadania. Segundo Scalón¹¹ (2011) para que seja superada a desigualdade faz-se necessário o envolvimento de parcela significativa da população na construção de políticas sociais, desde o processo de elaboração até a implementação.

Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, cujo compromisso, apresentado no I e II Plano Nacional de Políticas para Mulheres de 2004 e 2008, respectivamente, era buscar a igualdade e o enfrentamento da desigualdade de gênero no Brasil. Os planos apresentaram diagnósticos sobre o acesso desigual aos direitos em sociedade e traçavam diretrizes de enfrentamento destas questões.

Buscou-se, a partir dos temas desenvolvidos no I e II Plano, selecionar abordagens das políticas públicas que tratam ou transversam sobre gênero. Elege-se compreender sobre as mulheres nas políticas habitacionais, considerando, primeiramente, outros dois componentes do direito social, o trabalho e a segurança; a fim de que sejam averiguados políticas e programas que promovam a igualdade de gênero dentre esses direitos.

¹¹ SCALÓN, C. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, n. 1, p. 49-68, 2011.

Os programas, serviços e planos de atendimento às demandas sociais na América Latina têm sofrido mudanças nos últimos anos. Um orquestramento de ações e programas no combate a pobreza como estratégia de segurança política (MARANHÃO, 2016)¹². São inúmeras as violações aos direitos sociais, resultando numa nova forma de gestão da assistência:

A formação da nova assistência na América latina é fruto de acúmulo de teorias sobre pobreza e desenvolvimento, que apontam para as dimensões que não se limitam à pobreza de renda, mas incluem outros fatores de privação, como aqueles relativos ao direito ao trabalho, à saúde, moradia, educação, segurança e aos vínculos sociais. Assim, mais do que o termo pobreza, a recente gestão da assistência tem empregado o termo “vulnerabilidade social” para assinalar as múltiplas dimensões do fenômeno, assim como a possibilidade de mobilidade social por meio da participação nesses programas e serviços. (SANTOS e ROSAS, 2014, p. 265)¹³.

O I e II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres apresentaram objetivos para o atendimento às mulheres quanto às questões de trabalho, segurança e moradia. Quanto à participação da mulher no mercado de trabalho os objetivos eram promover a autonomia econômica e financeira; e promover a equidade de gênero.

No âmbito da segurança o propósito era implantar uma política de enfrentamento à violência; garantir o atendimento integral às mulheres; e o cumprimento dos acordos internacionais pactuados pelo Brasil. Além disso, constituiu como objetivo promover o acesso à moradia digna, construída em local apropriado, garantindo a qualidade de vida na cidade.

Com base nos dados censitários, as mulheres constituem a maioria da população brasileira (IBGE, 2010)¹⁴ e compõem a maior parcela de desempregados no país (BRASIL, 2004a)¹⁵. Ao longo dos anos, verificou-se o crescimento do percentual de mulheres chefiando famílias (Tabela 1).

Tabela 1. Proporção de famílias chefiadas por mulheres - Brasil e Regiões

Localização	Região	2011	2012	2013	2014	2015
Total	Brasil	37,4	38,1	38,8	39,8	40,5
	Norte	37,0	37,3	38,8	38,0	39,5
	Nordeste	38,6	39,2	40,0	42,5	42,9
	Sudeste	37,5	38,0	38,7	39,3	40,6
	Sul	36,4	36,7	37,5	38,4	36,9
	Centro-Oeste	35,4	38,0	38,6	38,2	39,5

Fonte: IBGE/PNAD; Elaboração: IPEA/DISOC, s/d (Adaptado)¹⁶

¹² MARANHÃO, T. A. Amartya Sen e a responsabilização dos pobres na agenda internacional. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2016 pp. 13-26.

¹³ SANTOS, Y. G.; ROSAS, R. E. Assistência e família na América Latina: vínculos sociais, intimidade e gênero. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 44, n. 152, p. 264-269, jun. 2014.

¹⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censos Populacionais. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=355280> Acesso em: junho de 2019.

¹⁵ BRASIL, op.cit.

¹⁶ IPEA, Retrato das desigualdades de gênero e raça. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/mapa.html>, s/d. Acesso em: junho de 2019

Estes domicílios chefiados por mulheres estão em situação de maior vulnerabilidade econômica. Conforme atesta Rizek (2012)¹⁷ há uma cadeia de exploração nas parcelas mais vulneráveis de trabalhadores, dentre eles mulheres negras, idosas e mulheres chefes de família. São trabalhadoras em situações extremamente precárias, submetidas às condições de trabalho mais degradantes (RIZEK, 2012)¹⁸. Além disso, estas recebem os menores salários:

De toda forma, ainda são percebidas situações de maior vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras, quando comparados aos domicílios chefiados por homens. Os dados de rendimento, por exemplo, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491. Do mesmo modo, enquanto 69% das famílias chefiadas por mulheres negras ganham até um salário mínimo, este percentual cai para 41% quando se trata de famílias chefiadas por homens brancos (IPEA, 2011, p.19)¹⁹.

A desigualdade empregatícia naturalizou-se ao longo dos anos sob o discurso de que mulheres possuem maior habilidade para atividades manuais e para prestação de serviço, enquanto que os homens possuem força física, maior capacidade de liderança e habilidade técnica. No âmbito do trabalho, a desigualdade tem influído na construção da própria imagem e na descrição das atividades, consideradas pelas trabalhadoras “desqualificado, simples, naturalizado, pertinente à esfera do banal, pouco ou nada elaborado pela linguagem” (RIZEK e LEITE, 1998, p.304)²⁰.

A diferença de rendimento médio mensal entre homens e mulheres, ao longo dos últimos anos, revela que a desigualdade de gênero é mais agravante quando se considera a cor do trabalhador. Mulheres negras possuem menor rendimento salarial que mulheres brancas; entretanto, mulheres brancas recebem mais do que homens negros e menos que homens brancos.

Uma categoria que merece destaque é o trabalho doméstico. Este é nitidamente inferiorizado, desvalorizado e situado à margem do sistema produtivo (SAFFIOTI, 1976)²¹. Ainda que a Lei das Domésticas seja considerada lei de incentivo à permanência das mulheres no mundo do trabalho, atribuindo-lhes os mesmos direitos de outras categorias (BRASIL, 2015a)²², existem constantes embates entre a previsão normativa e aplicação da lei. O direito das trabalhadoras domésticas continua sendo violado, com empregadores que se recusam garantir-lhes o que é devido. Há uma descaracterização dos direitos e garantias, classificando-os como onerosos e burocráticos, impelindo-as a alternativa de trabalho doméstico não-mensalista, ou seja, como

¹⁷ RIZEK, C.S. Trabalho, moradia e cidade Zonas de indiferenciação? Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 27, n. 78, pp. 41-50, 2012.

¹⁸ Idem

¹⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [et al.] Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011.

²⁰ RIZEK, C.S.; LEITE, M.P.: Dimensões e representações do trabalho fabril feminino. Cadernos Pagu (10), pp.281-307,1998.

²¹ SAFFIOTI, H.I.B. A mulher na sociedade de classe: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976.

²² BRASIL, Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 de junho de 2015 (2015a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm Acesso em: junho de 2019.

diarista. Apesar da obrigatoriedade da lei, as domésticas sem os direitos e garantias representam o maior contingente de trabalhadoras.

Desde o início dos anos 2000, existem agendas governamentais para a garantia da segurança no âmbito familiar com normas que versam sobre a repressão e punição à violência doméstica. Em 2004, foi aprovada a Lei 10.886, que alterou o Código Penal, criando um tipo penal denominado violência doméstica (BRASIL, 2004b)²³; anos mais tarde foi aprovada a Lei 11.340/06, com o enfoque na prevenção e erradicação da violência de gênero. Esta última tornou-se popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, uma homenagem a uma mulher vítima de agressões sofridas no âmbito familiar.

Outro marco importante no combate à violência em razão do gênero foi a aprovação da Lei nº 13.104/2015, a lei do feminicídio, que qualifica e agrava a pena do crime de homicídio cometido contra mulher, por razão da condição do sexo (BRASIL, 2015b)²⁴.

Tratar da violência no âmbito familiar representou uma ruptura na compreensão do lugar das agressões. O lar, sinônimo de proteção, silenciava agressões e violências cometidas por pai, padrasto, irmão, tio, marido ou qualquer outro que se utiliza deste ambiente para a prática de crimes. As mulheres não sofrem violências apenas de desconhecidos, mas também são vítimas daqueles que têm o papel social de protegê-las.

A ausência de denúncia quanto à violência doméstica ou a desistência das ações judiciais referente à agressão no âmbito familiar em inúmeros casos é decorrente da inexistência de outro lugar de moradia ou de quem possa prover o sustento familiar. Na busca pela moradia urbana é perceptível o maior número de mulheres envolvidas; seja na tentativa de acesso individual, por meio de movimentos sociais, ou ainda através de frentes populares constituídas apenas por mulheres (VELOSO, 2017)²⁵. Há uma luta por existência e sobrevivência na cidade

Atrelando à condição de debilidade econômica das mulheres aos altos valores do mercado imobiliário, é inacessível a obtenção de moradia através dos rendimentos percebidos. O mercado de moradia formal segrega em razão dos rendimentos, pois as cidades também estão estruturadas com base no capital. Privilegiaram-se os espaços de produção, em detrimento dos lugares de reprodução da vida. A parcela da população que possui menor rendimento se restringirá a ocupar lugares cujo valor seja ínfimo. Neste raciocínio mercadológico, sendo as mulheres que chefiam suas famílias a parcela da população que recebe os menores salários, conseqüentemente, estas serão “empurradas” para os espaços mais longínquos.

²³ I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004 (2004a).

²⁴ BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de março de 2015 (2015b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: junho de 2019.

²⁵ VELOSO, L.L.; O papel das mulheres na luta pelo direito à moradia. In: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. Direito à Cidade: uma visão por gênero - São Paulo: IBDU, 2017.

Em 2005, com a aprovação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social priorizou-se o atendimento de famílias chefiadas por mulheres (BRASIL, 2005)²⁶. A mesma medida verificou-se anos mais tarde no programa Minha Casa Minha Vida (BRASIL, 2009)²⁷. Os dois exemplos citados não se tratam de políticas sociais para a promoção da igualdade de gênero, mas tangenciam essa questão.

O último programa de habitação de interesse social possui diversas críticas, pois priorizou a construção de unidades habitacionais em áreas sem estrutura de cidade; cuja segurança, mobilidade urbana e demais serviços públicos são frágeis.

3- A inclusão excludente das mulheres

A obra de Beauvoir (2009)²⁸, originalmente produzida na década de 1940, ainda ecoa nas discussões sobre a participação da mulher na sociedade. A figura feminina, segundo ela, seria constituída não apenas por fatores biológicos, mas um conjunto de valores e condutas criadas a partir da dominação masculina; somando-se à constante subordinação.

A análise de Beauvoir (2009)²⁹ incorre em distintas fases da história humana, cuja economia e construção social são díspares ao longo dos anos. Nos modelos econômicos e sociais, citados pela autora, identificou-se a desigualdade de gênero. O descompasso de tratamento às mulheres, em regra, naturalizado, não é natural.

Circunscrevendo às regras econômicas e organização social vigente, buscou-se entender como é tratada a diferença de gênero. No sistema de acumulação flexível amplia-se o consumo predatório da força de trabalho e aprofundando-se as diferenças de classe. A inclusão é subordinada, porque é a condição de existência do processo de acumulação (OLIVEIRA, 2002)³⁰; o capital só inclui aquilo que contribui para o prolongamento do sistema produtivo citado. Ademais,

²⁶ BRASIL, Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em: junho de 2019.

²⁷ BRASIL, Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: junho de 2019.

²⁸ BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

²⁹ Idem

³⁰ OLIVEIRA, A. R.: Educação e exclusão: uma abordagem ancorada no pensamento de Karl Marx, 2002. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 226f. Tese (doutorado) Faculdade de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. Porto Alegre: 2002.

as medidas implementadas fazem descrever que sejam concretos os princípios da igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana, vez que seleciona e escalona os indivíduos a partir do quanto contribuem na sociedade de consumo.

Nessa cadeia produtiva integram-se distintas formas de trabalho, com desníveis de rendimento e função, como condição necessária à possibilidade de desenvolvimento. Nesse entendimento, Harvey (2005)³¹ também afirma que a participação da mulher na força de trabalho foi importante, porém, sempre situada de forma desigual e inferiorizada.

Condições precárias de trabalho, sob violência e repressão, sofridas em sua maioria por mulheres na indústria do vestuário, narradas por Harvey (2005)³² em Jacarta, Bangcoc e Bombaim são verossímeis às situações encontradas por Georges e Rizek (2016)³³ na Cidade de Tiradentes, em São Paulo.

A inclusão das mulheres no mercado de trabalho formal tornou-se uma inclusão perversa, quando lhes possibilita o trabalho, continuam sendo inferiorizadas ou invisibilizadas, quanto aos direitos e ao discurso. Inclusão que demarca e reforça a diferença, estabelecendo posições de desigualdades. O consumo predatório da força de trabalho se amplia e a lógica de inclusão facilmente desliza para produção de excedentes de mão de obra, impelindo à informalidade ou ocupações de funções inferiorizadas. Um sistema que explora as diferenças, demarcando-as.

Também buscando ressaltar a desigualdade de gênero, Deutsche (2008)³⁴ analisa o espaço público, descrevendo-o como uma arena de atividades políticas e um ideal democrático perdido. Deutsche (2008)³⁵ também questiona o acesso ao espaço público, buscando entender quais seriam os grupos sociais incluídos e excluídos dessa esfera, e ainda, para quem a cidade seria mais pública. O desequilíbrio e a desigualdade no acesso e uso do espaço público são perceptíveis.

Deutsche (2008)³⁶ analisou uma exposição de arte (*Public Vision*) realizada na década de 1980, nos Estados Unidos. A exposição propôs questionamentos sobre gênero, chamando a atenção para a assimetria das posições ocupadas por mulheres e homens no espaço urbano. O debate proposto buscou resgatar a potência política da esfera pública, alinhando-a as definições de democracia e cidadania. Sociedades justas e igualitárias promoverão o acesso democrático às cidades.

Com olhar restrito ao direito à moradia, parece justo conceder à titularidade para as mulheres. Entretanto, assim como as políticas de transferência de renda, essa medida reforça a responsabilização única da mulher na dupla função do trabalho, nas tarefas domésticas não remuneradas e no labor remunerado; diminui a participação do homem; e legitima a ausência dele nas atividades de dimensão familiar.

³¹ HARVEY, D. A Produção Capitalista do Espaço. São Paulo: Annablume, 2005.

³² Idem

³³ GEORGES, I. P. H.; RIZEK, C. S. Práticas e dispositivos: escalas, territórios e atores. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 6, n. 1, pp. 51-73, jan.-jun. 2016.

³⁴ DEUTSCHE, R. Agorafobia. Barcelona: MACBA, Quaderns Portàtils, nº 12, 2008.

³⁵ Idem

³⁶ Ibid.

se ocupa na cadeia produtiva, a igualdade real só será possível com a superação deste sistema de acumulação.

Os desníveis de tratamento em virtude da condição de gênero são resultado de uma estrutura social patriarcal, onde há uma redução do papel e do valor feminino. Entretanto, estes valores estão tão emaranhados na conduta social que, talvez, nunca tenha sido experimentada de fato uma igualdade que permita uma integração viável das mulheres na sociedade. Quaisquer soluções para este tema iniciarão da integração social da mulher como igual, com direitos e garantias semelhantes para ambos; nem superior, nem inferior ao homem.

Diferença não é sinônimo de desigualdade; há diferenças cujo aspecto é natural, no entanto tornam-se elementos de desigualdade social. Decerto que as diferenças biológicas, culturais, raciais, históricas existem, e sempre existirão; entretanto, buscar anular essas diferenças, negando a existência do outro em sociedade, nos impedirá atingir a igualdade.

5- Referências

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004 (2004a).

_____. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de junho de 2004. (2004b) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

se ocupa na cadeia produtiva, a igualdade real só será possível com a superação deste sistema de acumulação.

Os desníveis de tratamento em virtude da condição de gênero são resultado de uma estrutura social patriarcal, onde há uma redução do papel e do valor feminino. Entretanto, estes valores estão tão emaranhados na conduta social que, talvez, nunca tenha sido experimentada de fato uma igualdade que permita uma integração viável das mulheres na sociedade. Quaisquer soluções para este tema iniciarão da integração social da mulher como igual, com direitos e garantias semelhantes para ambos; nem superior, nem inferior ao homem.

Diferença não é sinônimo de desigualdade; há diferenças cujo aspecto é natural, no entanto tornam-se elementos de desigualdade social. Decerto que as diferenças biológicas, culturais, raciais, históricas existem, e sempre existirão; entretanto, buscar anular essas diferenças, negando a existência do outro em sociedade, nos impedirá atingir a igualdade.

5- Referências

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. **I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004 (2004a).

_____. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de junho de 2004. (2004b) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

_____. LEI nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 08 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 02 de junho de 2015 (2015a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm Acesso em: junho de 2019.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 de março de 2015 (2015b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: junho de 2019.

COELHO, E. A. C. et al. O planejamento familiar no Brasil contexto das políticas de saúde: determinantes históricos. **Rev.Esc.Enf. USP**, v. 34, n. 1, p. 37-44, mar. 2000.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Universidade Federal Fluminense. V. 5, n. 2, p. 9-35, Rio de Janeiro, 2005.

DEUTSCHE, R. **Agorafobia**. Barcelona: MACBA, Quaderns Portàtils, nº 12, 2008.

GEORGES, I. P.H.; RIZEK, C. S.; CEBALLOS, M.: Dossiê: As políticas sociais brasileiras - o que há de novo? In: **Cadernos CRH**, vol.27 n.72, Salvador, 2014.

GEORGES, I. P. H.; RIZEK, C. S. Práticas e dispositivos: escalas, territórios e atores. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 6, n. 1, pp. 51-73, jan.-jun. 2016.

HARVEY, D. **A Produção Capitalista do Espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censos Populacionais. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=355280> Acesso em: outubro e novembro de 2018.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [et al.] **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4ª ed. Brasília: Ipea, 2011.

_____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/mapa.html>, s/d. Acesso em: outubro de 2018.

LASCH, C.R. Sexuación y subjetivación en las prácticas de asistencia en Chile. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 152, p. 312-333, Junho 2014.

MARANHÃO, T. A. Amartya Sen e a responsabilização dos pobres na agenda internacional. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2016 pp. 13-26.

OLIVEIRA, A. R.: **Educação e exclusão: uma abordagem ancorada no pensamento de Karl Marx**, 2002. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 226f. Tese (doutorado) Faculdade de Educação. Programa de Pós-graduação em Educação. Porto Alegre: 2002.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIZEK, C.S.; LEITE, M.P.: Dimensões e representações do trabalho fabril feminino. **Cadernos Pagu** (10), pp.281-307,1998.

RIZEK, C.S. Trabalho, moradia e cidade Zonas de indiferenciação? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 27, n. 78, pp. 41-50, 2012.

SAFFIOTI, H.I.B. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Y. G.; ROSAS, R. E. Assistência e família na América Latina: vínculos sociais, intimidade e gênero. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 152, p. 264-269, jun. 2014.

SCALON, C. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, n. 1, p. 49-68, 2011.

TABAK, F. A década da mulher como forma de participação e pressão política: avaliação e balanço. Trabalho apresentado na **IX Reunião Anual das ANPOCS**, GT Mulher e Política, 1985.

VELOSO, L.L.; O papel das mulheres na luta pelo direito à moradia. In: **Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. Direito à Cidade: uma visão por gênero** - São Paulo: IBDU, 2017.

REFERÊNCIAS

Sergio Antonino Bellino Roca (2020). Territórios comunales: insurgencias, desafios y derecho a la ciudad en el estado comunal venezolano. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.roca>

Mateus Cavalcante de França (2020). Por um direito à cidade comunitário-participativo: a implementação de direitos fundamentais no espaço urbano pela ótica do pluralismo jurídico. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.franca>

Adriana Salles Galvão Leite; Valério Medeiros (2020). Os aspectos morfológicos do direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.leite>

Mayara Rayssa da Silva Rolim; André Cutrim Carvalho; Maurício Leal Dias; Gilberto de Miranda Rocha; André Luis Assunção de Farias (2020). Nova agenda urbana e a renaturalização fluvial na perspectiva da mudança da relação homem natureza. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.farias>

Raquel Gomes Valadares (2020). A inclusão precária das mulheres no direito à cidade no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.valadares>

Hélio Jorge Regis Almeida; Bruno Soeiro Vieira; Jorge Luiz Oliveira dos Santos Kaique Campos Duarte (2020). A tragédia do desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida em São Paulo e o discurso criminalizante adotado pela mídia impressa nacional ao movimento social de moradia. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.almeida>

Tatiana de Oliveira Sousa; João Aparecido Bazzoli; Cecília Delgado (2020). Agricultura urbana e alimentação: hortas urbanas em Palmas-TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.oliveirasousa>

Carolina Gonçalves Mauro Terra; Clarissa Duarte de Castro Souza (2020). Cidad'elas: estudo urbano-feminista em São Vicente. *Revista Brasileira de Direito Urbanística* / RBDU 10, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.terra>

REFERÊNCIAS

Glaucy Hellen Herdy Ferreira Gomes; Mariana Dominato Abrahão Cury (2020). Perspectiva de gênero como categoria de análise urbana: um estudo sobre a implantação da casa da mulher de Juiz de Fora. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.herdy>

Matheus de Oliveira Martins; Francisco Nilton Vieira Fernandes Filho; Amélia de Farias Panet Barros (2020). Territórios de lazer LGBTQ+ na cidade de João Pessoa. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.martins>

Aline da Silva Sousa; João Aparecido Bazzoli (2020). Segregação socioespacial: direito à cidade e mulheres negras. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silvasousa>

Enzo Bello; Larissa Beleza (2020). As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.bello>

Bruna Pimentel Cilento; Cássia Santos Garcia; Daniele Cordeiro Motta; Marina Zanatta Ganzarolli (2020). Criminaliza STF: o direito à cidade sem “ideologia de gênero”. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.cilento>

Ana Carolina Almeida Santos Nunes; Marina Pereira (2020). A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.nunes>

Angellina Mayer Mengue Morales; Samuel Martins dos Santos (2020). Gestão democrática da política urbana e cultura política não-democrática: uma análise da aprovação do plano diretor de Florianópolis (2006-2009). *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.morales>

Sandra Batista Medeiros; Luciana Márcia Gonçalves; Luzia Cristina Antoniossi Monteiro; Filipe Augusto Portes (2020). Os efeitos da extinção do ministério das cidades sobre a política urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanística / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.medeiros>

REFERÊNCIAS

Nyemar Alves Rocha (2020). Ocupação efêmera: o uso de vazios urbanos por meio da arquitetura efêmera. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rocha>

Raíssa Sousa e Silva; Lucimara Albieri de Oliveira (2020). Estudo das alterações do perímetro urbano em uma cidade de baixa densidade: o caso de Palmas/TO. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.silva>

Letícia de Paula Souza (2020). Dispersão urbana e a nova configuração das cidades médias brasileiras: o caso de Uberlândia/MG. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.souza>

Paula Duque Rangel (2020). Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.rangel>

Gabriela Leite de Moura (2020). Resiliência urbana: o caso de uma ocupação vertical no centro da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico / RBDU 10*, Edição Especial, jun. 2020. “Desurbanizando ou Ruralizando”? Desafios para uma cidade eficiente. [X CBDU | 22-24 out. 2019]. Palmas-TO: IBDU, 2020. Doi: <https://doi.org/10.55663/RBDU.especial2020.moura>

